DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 622/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8154/2014
PROTOCOLO	: 1495125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2014
INTERESSADO (A)	: PLANEJE - PLANEJAMENTO & GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação, na modalidade de convite, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documento essencial na prestação de contas de celebração de contrato ocasiona vício e, consequentemente, a declaração de irregularidade do ato administrativo praticado pelo contratante. Assim, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 15, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;

b) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 49, de 2014, entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a empresa Planeje - Planejamento & Gestão para o Desenvolvimento Eireli - ME, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia de Nota de Empenho de Despesa correspondente ao valor total da contratação;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS,

para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo n. 49/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Planeje – Planejamento & Gestão para o Desenvolvimento Eireli - ME, objetivando a locação de 2 (dois) tratores com potência de no mínimo 65 cv, tomada de força e comando hidráulico, com operador, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 3072/2015, peça 25), que constatou a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade do procedimento de formalização do Contrato, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa no valor global da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-7413/2015 (peça 26) contrário ao posicionamento daquela Inspetoria, alegando que o documento citado poderá ser enviado quando do exame da execução financeira da contratação, nesses termos se manifestou pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II (1ª e 2ª fase), da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de licitação do Contrato Administrativo n. 49/2014 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Em relação ao procedimento de formalização contratual, anoto que não foi (foram) enviado(s) ao Tribunal a(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa da contratação, documento(s) tais relacionado(s) na Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 3), prejudicando, portando, a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado pela Inspetoria competente e voto nos termos de:

I. declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizado por meio do Convite n. 15/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 49/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Planeje – Planejamento & Gestão para o Desenvolvimento Eireli - ME, em face da ausência da(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa no valor total da contratação, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 15, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;

b) a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 49, de 2014, entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a empresa Planeje - Planejamento & Gestão para o Desenvolvimento Eireli - ME, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia de Nota de Empenho de Despesa correspondente ao valor total da contratação;

II - aplicar multa equivalente ao valor de vinte UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração descrita na alínea ***b*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator